



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314276**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027683-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado FERNANDO ANTONIO PESQUEIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2027683-07.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª Instância: 1070564-41.2024.8.26.0100**

**Comarca: SÃO PAULO (9ª VARA CÍVEL DE FORO CENTRAL)**

**Agravante: FERNANDO ANTONIO PESQUEIRA DE SOUZA**

**Agravada(o): FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**Juiz(a): VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

**Voto nº 3.860**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - Insurgência do Banco réu contra o valor dos honorários do perito nomeado, fixados em R\$ 15.000,00 - Aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015, do CPC, fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Pertinência da redução dos honorários periciais - Fixação dos honorários em R\$ 10.000,00, valor condizente com o trabalho a ser realizado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da análise de 8 contratos, sendo 48 assinaturas em 16 documentos - Precedentes - Decisão reformada.**

**Dá-se parcial provimento ao recurso.**

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 412, dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, por meio da qual o d. Magistrado *a quo* fixou os honorários periciais em R\$ 15.000,00, nos seguintes termos:

*Vistos.*

*Fixo em R\$ 15.000,00 a verba pericial, compatível com a complexidade da prova, conforme estimativa de fls. 338/339.*

*Concedo prazo de 10 dias para depósito do equivalente a 50% do encargo (R\$7.500,00), na forma do art. 465, parágrafo quarto do CPC.I.*

Inconformado, recorre o réu, ora agravante, sustentando, que a fixação em R\$ 15.000,00 é desarrazoada e excessiva, tendo em vista que a perícia a ser realizada não apresenta complexidade extremada a ponto de serem fixados nessa

quantia. Aduz que o parâmetro de arbitramento deve levar em consideração a complexidade dos trabalhos realizados e o tempo despendido. Requer a redução dos honorários periciais, sugerindo a quantia de R\$ 3.000,00.

Requer a concessão do efeito suspensivo à r. decisão agravada, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a fim de obstar a preclusão da matéria caso não realize o pagamento dos honorários.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Processo distribuído a este relator, em 06.02.2025 (fls. 67).

Por meio da r. decisão de fls. 68/70, houve o conhecimento do recurso, pois, em que pese o valor dos honorários não se encontre dentre as hipóteses do art. 1.015, do CPC, a matéria deve ser apreciada neste momento, por questão de economia processual e razoabilidade, diante do entendimento firmado no Tema Repetitivo 988, do STJ, que admitiu a taxatividade mitigada, e o deferimento do efeito suspensivo para obstar a preclusão da prova pericial até o julgamento deste recurso pela c. Câmara.

Contraminuta às fls. 74/80.

Os autos vieram conclusos, em 17 de março de 2025 (fls. 81).

### **É o relatório.**

2. Embora o valor dos honorários não se encontre dentre as hipóteses do art. 1.015, do CPC, a questão deve ser apreciada neste momento, por questão de economia processual e razoabilidade.

O recurso merece parcial provimento.

É verdade que a lei processual civil não contempla critério objetivo para o arbitramento da verba honorária aos auxiliares do Juízo.

Sendo assim, embasada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal verba deve ser fixada mediante aferição da complexidade do

trabalho a ser realizado.

Na hipótese, o valor estimado pelo Juízo (R\$ 15.000,00) mostra-se desarrazoado, quando cotejados tanto o benefício econômico perseguido na demanda (no valor histórico de R\$ 57.292,81, em maio/2024 – fls. 24 dos autos principais), bem como o objeto da perícia grafotécnica, que se resume a 8 contratos de empréstimo consignado, 48 assinaturas e 16 documentos para exame.

O tempo estimado para realização da perícia é demasiadamente alto, o que não condiz com as complexidade dos trabalhos a serem realizados.

Nessa conformidade, a redução para R\$ 10.000,00 mostra-se razoável e proporcional para remunerar adequadamente o profissional, de modo que tal valor representa retribuição justa e condizente com os serviços que serão prestados.

A propósito, entendimento desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Fixação dos honorários periciais em R\$ 15.630,00. Exorbitância do valor, no presente caso, não configurada. Perícia que deverá apreciar ao menos 70 (setenta) assinaturas, em instrumentos diversos – 66 (sessenta e seis) cheques, cédula de crédito, proposta de adesão à grupo de consórcio de bens imóveis, contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis e seguro prestamista. Valor condizente com o trabalho a ser realizado e horas despendidas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ÔNUS DA PROVA. Questão decidida em decisão anterior, contra a qual não há notícia de interposição de recurso. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2210589-96.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS DO EXPERTO ARBITRADOS EM R\$ 9.800,00. PLEITO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Valor que, no contexto, se mostra razoável e proporcional – Trabalho que demandará a análise de múltiplos instrumentos, num total de dezesseis – Adequação – Decisão mantida – Recurso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desprovido.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2026906-56.2024.8.26.0000;  
Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador:  
19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -  
6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de  
Registro: 27/03/2024)**

Deste modo, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de  
fixar os honorários da perícia grafotécnica, em R\$ 10.000,00.

**3. Diante disso, dá-se parcial provimento ao recurso.**

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**